

mara Municipal de Viana do Castelo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Viana do Castelo e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Assinado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



PLANO PARCELAR DE ABELHEIRA—MEADELA, EM VIANA DO CASTELO

ESCALA GRÁFICA +++++ DELIMITAÇÃO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 23/89

de 19 de Janeiro

A irregularidade dos regimes hidrológicos que se verifica em Portugal faz com que a produção de electricidade de origem hídrica apresente consideráveis variações de ano para ano. Como consequência, os encargos com a produção de energia eléctrica são muito sensíveis às condições hidrológicas.

As consequências da referida irregularidade sobre as condições financeiras do exercício da actividade de produção de energia eléctrica poderiam ser tidas em conta por um sistema tarifário que reagisse prontamente às condições hidrológicas.

Além de acentuadas dificuldades técnicas, essa solução teria o grave inconveniente da instabilidade tarifária, o que prejudicaria uma desejável orientação das decisões dos consumidores.

Torna-se, assim, necessário instituir um mecanismo de correcção que seja compatível com uma política tarifária que, como regra, repercute sobre o consumidor os custos correspondentes a condições hidrológicas médias. Define-se, pois, um conjunto de critérios necessários à determinação da correcção de hidraulicidade, embora qualquer metodologia neste domínio seja passível de progressiva melhoria, de modo a tornar mais fiáveis os resultados obtidos.

Com este propósito havia sido criado o Fundo de Apoio Térmico (FAT) o qual inicialmente desempenhava também um papel de repartição de receitas entre várias empresas de produção.

Pelo Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto, foi o FAT, entretanto, instituído como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Esta solução institucional tornou-se desajustada, tendo-se procedido pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, à extinção do FAT. Este diploma determinava no seu artigo 5.º que a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., desencadeasse os mecanismos necessários à consagração, a nível da sua estrutura, dos instrumentos que permitissem fazer face às situações objecto de actuação do Fundo extinto e no seu artigo 2.º previa a transferência para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., das atribuições e competências do Fundo extinto, bem como da universalidade das suas obrigações e direitos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Electricidade de Portugal (EDP), E. P., adiante designada por EDP, apresentará contas de resultados líquidos corrigidos para condições hidrológicas médias e balanços que reflectam os saldos activos ou passivos resultantes da correcção de hidraulicidade, incluindo o saldo devedor do Fundo de Apoio Térmico, adiante designado por FAT, extinto pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho.

Art. 2.º — 1 — O valor anual da correcção de hidraulicidade, que constitui um custo ou um proveito para a empresa, engloba:

- a) O diferencial entre o custo económico da produção de energia eléctrica e o custo económico de referência;

- b) Os encargos ou os proveitos financeiros associados ao saldo acumulado da correcção de hidraulicidade.

2 — Os critérios para o cálculo da correcção de hidraulicidade são os seguintes:

- a) O custo económico da produção de energia eléctrica num dado ano, compreendendo os custos variáveis de produção e os custos de importação e aquisição de energia eléctrica, é determinado simulando a exploração do sistema electroprodutor para as afluências reais, o nível de enchimento inicial das albufeiras verificado e as taxas consideradas normais de disponibilidade do equipamento;
- b) O custo económico de referência é determinado, para cada ano, através da simulação da exploração optimizada do sistema electroprodutor para a série histórica de ciclos hidrológicos anuais em número não inferior a 30 e, nas mesmas condições de consumo, enchimento inicial das albufeiras e disponibilidades do equipamento que o custo económico de produção calculado nos termos do n.º 1;
- c) Os encargos ou os proveitos financeiros serão calculados considerando uma taxa equivalente ao encargo médio para a empresa durante o exercício, da dívida de médio e longo prazo expressa em moeda nacional.

3 — O valor anual de correcção de hidraulicidade é aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Energia previamente à aprovação dos documentos de prestação de contas.

Art. 3.º — 1 — O diferencial e os proveitos ou encargos financeiros referidos no artigo 2.º serão contabilizados em subcontas das contas 67 e 78 do Plano Oficial de Contabilidade — POC, consoante corrijam situações hidrológicas favoráveis ou desfavoráveis.

2 — O saldo do balanço reflectindo os saldos acumulados da correcção de hidraulicidade será registado numa subconta da conta 27 do POC.

3 — O saldo devedor do extinto FAT será registado numa subconta da conta 27, a qual é debitada pelo custo de financiamento do respectivo saldo e creditada pelo adicional a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, com as contrapartidas referidas no n.º 1.

Art. 4.º — As disposições deste diploma serão aplicadas pela EDP na apresentação das contas do exercício de 1986 e seguintes, devendo ser explicitados anualmente, no anexo ao balanço e demonstração de resultados, os movimentos verificados nas subcontas das contas 27, 67 e 78 referidas no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 24/89

de 19 de Janeiro

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que se suscitaram dúvidas relativamente à transição para a carreira técnica superior dos funcionários não habilitados com licenciatura ou curso superior adequados providos à data na categoria de subinspector da carreira de pessoal técnico de inspecção da extinta Direcção-Geral da Previdência.

Situações, à partida, idênticas à descrita foram, entretanto, resolvidas de forma casuística e, mais recentemente, por aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, cujo âmbito é, no entanto, insuficiente para abranger os funcionários em causa, remetidos que foram para a carreira técnico-profissional.

Esclarecido, finalmente, no que concerne a estas situações, o alcance do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, importa repor a igualdade e resolver as situações ainda remanescentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que em 1 de Julho de 1979 se encontravam providos na categoria de subinspector da carreira de pessoal técnico dos serviços de inspecção prevista no Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, transitam para a carreira de pessoal técnico superior da Inspeção-Geral da Segurança Social, independentemente de habilitações académicas, sendo-lhes garantida a possibilidade de acesso até inspector principal.

Art. 2.º — 1 — A transição a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante provimento em lugar da categoria de inspector de 2.ª classe do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Segurança Social.

2 — Se o número de lugares a prover exceder o número de lugares vagos no respectivo quadro, serão criados os restantes lugares necessários, a extinguir à medida que vagarem.

3 — Serão extintos os lugares de técnico auxiliar principal que ficarem vagos por força da execução do disposto no número anterior.

Art. 3.º Para efeitos de contagem de tempo de serviço na categoria o provimento previsto no artigo anterior reporta-se à data de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.